



ACORDÃO Nº

PROCESSO: 0001474-58.2013.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: BELÉM/PA

APELANTE: MAURICEIA DO SOCORRO DA COSTA RODRIGUES

ADVOGADO: ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA E OUTRA

RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA:

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXEGESE DO ART. 206, § 3.º, INC. IX DO CC, o qual estabelece que: prescreve em tres anos, contados da data do acidente, a pretensão de ingressar com ação visando o recebimento do referido seguro.

1. No caso concreto, em que pese a alegação da autora/apelante de que do acidente resultou debilidade permanente na função mastigatória, limita-se a afirmar que sofreu intenso tratamento, com diversas sequelas, as quais resultaram em debilidade mastigatória (corte e apreensão), não especificando em nenhum momento o tipo de lesão sofrida ou fazendo prova da ocorrência das mesmas.

2. Inexiste nos autos documento que comprove que a autora tenha se submetido a tratamento médico ou fisioterápico que se prolongou até a realização do Laudo de fls.17, o qual somente foi realizado em 08/05/2012, depois de transcorridos mais de 08(oito) anos do alegado acidente que ocorreu no dia 14/06/2004.

3. Os documentos de fls. 16 e 17 não fazem prova da alegada debilidade, ao contrário: fl.16, radiografia 1 - que a autora sofreu fratura no ângulo distal do Inciso central superior esquerdo; radiografia 2 - que a houve fratura de esmalte na face lingual do inciso central inferior direito, ou seja, a autora apresentava duas pequenas fraturas nos dentes, não havendo sequer a perda de qualquer dos dentes. 4. Em suma, os documentos acostados aos autos sequer comprovam a ocorrência do alegado sinistro. São documentos unilaterais, sem nenhum valor probatório. Fl.: cópia de Boletim de Ocorrência realizado pela autora em 10/11/2010, noticiando que fora vítima de acidente de trânsito no dia 14/06/2004, depois de decorridos mais de 6(seis) anos. Ao ingressar com ação de cobrança de Seguro DPVAT em razão de acidente de trânsito, incumbe ao autor comprovar a ocorrência do acidente e suas sequelas. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desa. Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e tres dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 16 de maio de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA



RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fl. 100/112) interposta por MAURICEIA DO SOCORRO DA COSTA RODRIGUES da sentença de (fl. 98/99) prolatada pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível de BELÉM/PA, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT movida contra BRADESCO SEGUROS S/A e LIDER SEGURADORA S/A que, sob o fundamento de que a quando do ingresso da presente ação a pretensão da autora já estava prescrita desde o ano de 2007, julgou extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV do CPC/73. Sem custo por estar o autor sob os benefícios da Justiça Gratuita.

A autora foi vítima de atropelamento POR MOTO em 14/06/2004, do qual alega que resultou debilidade permanente na função mastigatória; ingressou com a presente ação em 14/01/2013.

Interpôs APELAÇÃO visando reformar a sentença de primeiro grau, alegando inoccorrência da prescrição; pleiteado provimento ao apelo para afastar a prescrição e julgar procedente o pedido e condenar a Seguradora ao pagamento do Seguro DPVAT na quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sem contrarrazões

Coube-me a relatoria, em razão da PORTARIA Nº 968/2016 – GP.

É o relatório.

À Secretaria de conforme parte final do art. 931 do CPC/2015.

Belém, 06 de maio de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

VOTO

O APELO é tempestivo e isento de preparo em razão da Justiça Gratuita (1060/50) deferida à autora/apelante.

O cerne do presente recurso cinge-se a prescrição do direito da autora em pleitear o recebimento do seguro DPVAT decretada pelo juízo a quo.

A autora alega que foi vítima de acidente de trânsito, ATROPELAMENTO POR MOTO, em 14/06/2004, afirmando que dele resultou debilidade permanente na função mastigatória; ingressou com a presente ação em 14/01/2013.

O suposto acidente ocorreu quando já estava em vigor o Código Civil de 2002, que estabelece em seu artigo 206, § 3º, inciso IX que: prescreve em tres anos a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

No caso dos autos em que pese a alegação da autora/apelante de que do acidente resultou debilidade permanente na função mastigatória, limita-se a afirmar que sofreu intenso tratamento, com diversas sequelas, as quais resultaram em debilidade mastigatória (corte e apreensão), não especificando em nenhum momento o tipo de lesão sofrida.

Ademais, inexistente nos autos documento que comprove que a autora tenha se submetido a tratamento médico ou fisioterápico que se prolongou até a realização do Laudo de fls.17, o qual somente foi realizado em 08/05/2012, depois de transcorridos mais de 08(oito) anos do alegado acidente que ocorreu no dia 14/06/2004.

Os documentos de fls. 16 e 17 não fazem prova da alegada debilidade, ao contrário. Analisando a documentação acostada aos autos verifica-se: fl.16, consta radiografia 1 - que a autora sofreu fratura no ângulo distal do Inciso central superior esquerdo; radiografia 2 - que a houve fratura de esmalte na face lingual do inciso central inferior direito, ou seja, a



autora apresentava duas pequenas fraturas nos dentes, não havendo sequer a perda de qualquer dos dentes.

Os documentos acostados aos autos sequer comprovam a ocorrência do alegado sinistro. São documentos unilaterais, sem nenhum valor probatório. Fl.: cópia de Boletim de Ocorrência realizado pela autora em 10/11/2010, noticiando que fora vítima de acidente de trânsito no dia 14/06/2004, depois de decorridos mais de 6(seis) anos.

Ao ingressar com ação de cobrança de Seguro DPVAT em razão de acidente de trânsito, incumbe ao autor comprovar a ocorrência do acidente e suas consequências, bem como que a ação de cobrança foi ajuizada antes da ocorrência da prescrição.

Vejamos o julgado a seguir:

TJ-MG – Apelação Cível AC 10338130075538001 MG (TJ-MG). Data de publicação: 09/05/2014.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, IX CC/02 - SÚMULA 405, STJ - OCORRÊNCIA. Nos termos do artigo 206, § 3º, IX do CC/02, e da súmula 405, do STJ, o prazo prescricional para recebimento de indenização decorrente de seguro de responsabilidade civil obrigatório é de 3 (três) anos.

A autora/apelante ingressou com a presente ação em 14/01/2013, depois de transcorridos mais de nove anos da data do suposto acidente, quando já escora o prazo prescricional previsto no artigo 206, § 3º, IX do CC /2002, não assistindo lhe assistindo, pois, razão. Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO da APELAÇÃO, mantendo a sentença de primeiro grau no seu inteiro teor.

É o voto.

Belém, 23 de maio de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA